

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO
GRATIFICADA**

— A continuidade de exercício, após a transformação da função gratificada em cargo em comissão, assegura ao ocupante a contagem do tempo de serviço, para o efeito de aposentadoria nos termos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 5 419/74

PARECER

I

Funcionária do Ministério da Indústria e do Comércio, titular do cargo efetivo de Técnico de Administração, com mais de

trinta e cinco anos de serviço público solicita aposentadoria com as vantagens do cargo de Assessor do Secretário-Geral, código DAS 102.1, com invocação do art. 180, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários cuja redação é a seguinte:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção os cinco anos anteriores.”

2. Embora a requerente tenha sido nomeada para esse cargo em comissão, em cujo exercício se encontrava à data do pedido (fls. 1 e 29, verso), por decreto publicado no *Diário Oficial* de 4 de março de 1974, alega que exercera anteriormente a função gratificada símbolo 1-F, de Assistente do Secretário-Geral desde 18 de maio de 1964, sendo o cargo, em comissão, de Assessor da mesma autoridade resultante da transformação dessa função gratificada não tendo havido interrupção de exercício, sendo simultâneas a dispensa desta e a posse e exercício no cargo em comissão, cujas atribuições são idênticas às que então se cometeram àquela função gratificada.

3. Invoca-se a aplicação à espécie do parecer desta Consultoria Jurídica emitido no Processo nº 595/74, publicado no *Diário Oficial* de 26 de março de 1971, p. 3.370 e 3.371.

4. A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), indaga se seria incidente sobre a hipótese o pronunciamento referido no item anterior.

II

5. Está comprovado no processo que as atribuições correspondentes à função de Assistente do Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, símbolo 1-F, são idênticas às que se cometeram ao cargo, em comissão, símbolo DAS 101.1, de Assessor da mesma autoridade no qual aquela se transformou com a incidência das normas do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores do novo Plano de Classificação de Cargos.

6. A circunstância de que a denominação da função gratificada era de Assistente, quando o cargo em comissão em que se transformou é de Assessor, não tem o menor significado, porquanto, antes das normas técnicas introduzidas com o novo Plano de Classificação de Cargos não havia nítida distinção de nomenclatura, confundindo-se funções de assistência com as de assessoria.

7. No sistema atual é que esses encargos se distinguiram, daí a transformação que se está examinando, com a qual se mantiveram as mesmas atribuições, como se acha exuberantemente comprovado no processo.

8. Tive oportunidade de ponderar, no pronunciamento mencionado no item 3 acima:

“Mas o fato incontestado é que se determinada função gratificada, *conservando as suas atribuições originárias*, transforma-se em cargo em comissão, por se entender que aquelas atribuições são de maior importância e assim devem ser tratadas, sob o aspecto de técnica de classificação de cargos, não vejo como não se somar o tempo de desempenho da função gratificada assim transformada com o do cargo em comissão, que continuou, após essa transformação — sem mudança de atribuições, reafirma-se — a ser exercido pelo mesmo ocupante.

De fato se a lei assegura a vantagem da função gratificada ou do cargo em comissão, indiferentemente, satisfeitos determinados requisitos, na hipótese de aposentadoria aos trinta e cinco anos de serviço, nos termos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, supondo-se que só esse encargo tivesse sido exercido pelos dez anos, parte quando era função gratificada, parte quando se transformou em cargo em comissão, como se procederia se se entendesse diferentemente? Com as vantagens

da função gratificada não poderia deferir-se a aposentadoria, pois inexistia esta no momento da decretação da inatividade, com o que, evidentemente, teria de concluir-se pela concessão da vantagem correspondente ao cargo em que aquela se transformou, *porque é o que existe no momento da decretação e que foi exercido pelo candidato à inatividade especial.*

As leis têm de ser interpretadas com inteligência e sem que se tornem incongruentes. A transformação ocorreu por questões de técnica de classificação de cargos, não porque se alterassem as atribuições e especificações da função, que permaneceram as mesmas. Logo, não há cogitar da função extinta, mas do cargo em que aquela se transformou, com absoluta comunicabilidade quanto ao tempo de desempenho, somando-se o de exercício da

função gratificada com o do cargo em comissão em que aquela se transformou para decretar-se a aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão assim transformado e em cujo exercício se encontra o funcionário no momento em que requer a sua passagem à inatividade." (os grifos pertencem ao texto transcrito).

9. Dadas essas considerações, opino pelo deferimento do pedido, pela identidade de situação jurídica do caso em exame com o de que cogita o pronunciamento cujo excerto se transcreveu no item anterior.

É o meu parecer. S.M.J. Em 14 de agosto de 1975. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De Acordo. Em 18 de agosto de 1975. *Darcy Duarte de Siqueira*. Diretor-Geral.